autuado por ANDRÉ MARCON em 28/03/2022 18:48:10.

Processo TC - 72.000.897/10-35
(Acomp. TCs 72.002.597/09-39, 72.003.351/09-84, 72.003.362/09-09, 72.003.704/09-82, 72.000.287/10-04, 72.000.289/10-30, 72.000.514/10-74, 72.000.746/10-50, 72.000.802/10-29, 72.000.868/10-37, 72.000.929/10-20 e 72.001.180/10-56)

Interessada - Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – Fundo Municipal de Habitação

Objeto - Balanço referente ao exercício de 2009

2.944ª Sessão Extraordinária

BALANÇO. EXERCÍCIO 2009. COHAB-SP. APROVADO excepcionalmente. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente os TCs 72.000.897/10-35, 72.001.122/11-30, 72.000.886/12-80 e 72.001.619/13-10 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, nos termos de seu relatório e voto, EDSON SIMÕES – Revisor e MAURÍCIO FARIA, com declarações de voto apresentadas, considerando a ausência de notícia de desvio de recursos ou aplicações estranhas às finalidades da Companhia, em julgar excepcionalmente regulares as contas apresentadas pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo (COHAB-SP) e do Fundo Municipal de Habitação (FMH), relativas ao presente exercício, ressalvando-se os atos não vistos ou pendentes de apreciação.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em cientificar, com cópia do presente Aresto, o Prefeito Municipal, a Câmara Municipal, a Origem, a Controladoria Geral do Município e o Comitê de Acompanhamento da Administração Indireta da Prefeitura Municipal de São Paulo – CAAI.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após o trânsito em julgado deste "Decisum", o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, decorridas as demais comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Matéria DOCREC 216/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDRÉ MARCON, juntado ao DOCREC 216/2022 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=364006.

autuado por ANDRÉ MARCON em 28/03/2022 18:48:10.

Declarou-se suspeito o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, nos termos do Artigo 177 do Regimento Interno desta Corte, pois nesta época, um assessor de seu gabinete trabalhava na empresa.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de agosto de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

EDSON SIMÕES
Revisor

MAURÍCIO FARIA
Conselheiro

CERTIFICO que o V. Acórdão foi publicado no D.O.C. desta data, p. 99, ATA 2.944ª S.E.
Em 04 / 10 / 17.
LINDA DOS SANTOS ROCHA
Unidade Técnica de Redação
Supervisora

CERTIFICO que o Acórdão retro foi registrado no Livro nº 11-G-1, Pág. 386-431.
CARTÓRIO, 17 / 10 / 17.
SILAS TAVARES LEITE
Auxiliar de Apoio a Fiscalização

/amc

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).
Nº(s) _____ em ____/____/____ Ass._____

Cód. – 043V (Versão 02)

Matéria DOCREC 216/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON, juntado ao DOCREC 216/2022 por ANDRÉ MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=364006.